



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.045530-1/000



2020000404894

MANDADO DE SEG. COLETIVO

PLANTÃO FIM SEMANA/FERIADOS-

107-UAP

Nº 1.0000.20.045530-1/000

BELO HORIZONTE

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Profissionais de Especialistas em Educação do Ensino Público do Estado de Minas Gerais – SINDESPE-MG contra ato do Sr. Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais. Pretende o impetrante, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 26, de 08 de abril de 2.020, relativamente aos Especialistas em Educação, evitando a propagação e o contágio da doença, sob pena de multa.

Relatou o impetrante que a aludida deliberação determinou, em todo o território do Estado de Minas Gerais, o retorno de alguns profissionais da área da educação à atividade, incluindo os especialistas em educação básica, relativizando “o regime de quarentena (...), ao permitir que mais de 3.600 (três mil e seiscentas) escolas da Rede Estadual de Ensino retomem suas atividades administrativas através de alguns profissionais”; que a determinação contraria a manutenção do isolamento social, orientada pela Organização Mundial da Saúde.

Narrou que “em momento algum houve por parte dos órgãos responsáveis qualquer preparo com a disponibilização de meios para a proteção individual, para o retorno seguro dos profissionais em questão aos seus postos de trabalho, muito antes pelo contrário, pois em poucos dias editou uma norma para cumprimento quase que imediato, a ‘toque de caixa’, sem justificativa alguma”; que seria ilegal o ato



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.045530-1/000

praticado pelo Sr. Secretário de Estado de Saúde, “possibilitando o retorno às atividades presenciais de milhares de servidores da educação de diferentes faixas etárias, dentre eles os especialistas em educação”; que “essa Deliberação pode colocar quase 50 mil servidores nas ruas, considerando as 3.600 escolas estaduais em Minas Gerais, conseqüentemente o fluxo de pessoas se deslocando, enfrentando ônibus lotados, frequentando ambientes vários, propiciando ainda mais a propagação da terrível e sombria doença”; que estaria caracterizado o direito líquido e certo, já que a deliberação violaria os direitos fundamentais à vida e à saúde”.

A peça de ingresso foi instruída com os documentos pertinentes, inclusive com o comprovante do recolhimento das custas processuais.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, em seu art. 7º, inciso III, estabelece os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, *in verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)  
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

O eminente processualista Humberto Theodoro Júnior, sobre os requisitos para a concessão de liminar em mandado de segurança, preleciona:

“O art. 7º, III, da Lei n. 12.016 autoriza o juiz a conceder, *in limine litis*, medida liminar para suspender o ato impugnado. Dois são os requisitos legais para obter-se a medida, que participa da natureza da antecipação de tutela:

a) a relevância da fundamentação do mandado de segurança;

Por relevância da fundamentação compreende-se o “bom direito” do impetrante, relevado pela



Nº 1.0000.20.045530-1/000

argumentação da inicial em torno de seu direito subjetivo lesado ou ameaçado pelo ato da autoridade coatora. É preciso, para se ter como *relevante* a causa de pedir, que tal direito se apresente demonstrado, de maneira plausível, ou verossímil, no cotejo das alegações do autor com a prova documental obrigatoriamente produzida com a petição inicial.

b) o risco de ineficácia da segurança, se afinal vier a ser deferida.

O risco de ineficácia da eventual sentença de deferimento da segurança é aquilo que, nas tutelas de urgência, se denomina *periculum in mora*, ou seja, o risco de dano grave e iminente, capaz de consumir-se antes da sentença, de tal modo que esta, a seu tempo, seria despida de força ou utilidade para dar cumprimento à tutela real e efetiva de que a parte é merecedora, dentro dos moldes do devido processo legal assegurado pela Constituição." (*In*: O Mandado de Segurança segundo a Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, Editora Forense, 2009, pág. 23/24.)

Da atenta leitura dos autos, verifica-se que o impetrado, como Presidente do Comitê Extraordinário COVID-19, editou, em 08 de abril de 2020, a Deliberação Extraordinária nº 26, que, em seu art. 2º, determinou, a partir do dia 14 de abril de 2020, o retorno dos servidores da educação da rede estadual de ensino, inclusive dos Especialistas em Educação Básica, às suas atividades:

Art. 2º – A partir do dia 14 de abril de 2020 fica determinado o retorno às atividades para os seguintes servidores em exercício nas unidades da Rede Pública Estadual de Ensino:

I – ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola;

II – detentores das funções gratificadas de Vice-Diretor de Escola e de Coordenador de Escola;

III – ocupantes de cargo efetivo ou designados para a função de Assistente Técnico de Educação Básica;

IV – auxiliares de Serviços de Educação Básica;

V – ocupantes de cargo efetivo ou designados para a função de Analista Educacional – Inspetor Escolar.

Parágrafo único – Para os servidores em exercício nas unidades da Rede Pública Estadual de Ensino detentores de cargo efetivo ou designados para as funções de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e Auxiliar de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.045530-1/000

Educação Básica fica antecipado o uso de mais cinco dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 14 de abril de 2020.

Certo é que a referida Deliberação Extraordinária foi, também, questionada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1.0000.20.043502-2/000, impetrado pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Estado de Minas Gerais em desfavor do Sr. Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais, ocasião em que o ilustre Desembargador Bitencourt Marcondes, relator para o processo, integrante da Colenda 19ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, após exaustiva apreciação da matéria, deferiu parcialmente a liminar, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar a suspensão da determinação contida na Deliberação nº 26/20, relativamente à data fixada para retorno das atividades (14/04/2020), até que sejam regulamentadas e implementadas as medidas nela estabelecidas, de forma a assegurar aos servidores da educação as condições mínimas para o regular exercício de suas funções, sem comprometimento de sua vida e saúde”.

Nesse contexto, estando prevento para o processamento e o julgamento deste Mandado de Segurança o douto Desembargador Bitencourt Marcondes, há de ser concedida parcialmente a liminar pretendida nestes autos, evitando-se a prolação de decisões conflitantes, considerando, especialmente, que o pronunciamento judicial antes mencionado é mais amplo que aquele aqui requerido, já tendo sido suspensa a Deliberação Extraordinária nº 26/20, no que toca à data para o retorno das atividades dos profissionais da área de educação da rede estadual de ensino.

Além do mais, neste período de reconhecida calamidade pública, provocada pela disseminação do novo agente viral, não só no



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.045530-1/000

país, mas em escala mundial, é essencial a adoção de medidas de contenção, controle e prevenção, para que seja assegurada a capacidade operacional do sistema de saúde, bem como os direitos fundamentais à vida e à saúde dos milhares de servidores públicos que atuam na área da educação estadual.

Nesta passagem, é importante que se destaque que não se desconhece o princípio constitucional da separação dos Poderes, do qual decorre a proibição de interferência do Poder Judiciário no âmbito da discricionariedade do Poder Executivo.

Contudo, a presente decisão não visa substituir o aludido critério discricionário da Administração Pública Estadual, mas sim salvaguardar, como já frisado, os direitos constitucionais à vida e à saúde, não apenas dos Especialistas em Educação Básica, mas da população como um todo, vez que a maior circulação de pessoas poderá acarretar o crescimento da propagação e do contágio da doença.

Nesse diapasão, sopesando o Princípio da Separação dos Poderes e os direitos fundamentais à vida e à saúde, o eminente Ministro Alexandre de Moraes, quando da apreciação da medida cautelar requerida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672/DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a conduta imputada ao Poder Executivo Federal, adotada no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, destacou:

“A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

”



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.045530-1/000

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

Nas últimas semanas, várias questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia chegaram, em sede de Jurisdição Constitucional, ao conhecimento da CORTE, tendo sido proferidas inúmeras decisões, nas quais se reconhece a grandeza dos efeitos que podem se originar da pandemia e a extrema necessidade de coordenação na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos.

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser analisada sob a ótica da efetiva aplicação dos princípios e regras de Separação de Poderes e do Federalismo na interpretação da Lei 13.979/20, afastando-se, preventivamente, desnecessários conflitos federativos, que somente iriam ampliar a gravidade da crise no País.

Em respeito à Separação de Poderes, ao Presidente da República, como força motriz na condução do Estado nos regimes presidencialistas, compete à chefia da administração pública federal no planejamento e na execução de políticas públicas de âmbito nacional, visando a atenuação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia.

No exercício de suas atribuições, ao Presidente da República está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da saúde, da assistência e da econômica.  
(...)

Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República,



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.045530-1/000

bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias”.

Com efeito, tendo em vista que, à luz do atual cenário, a Deliberação Extraordinária nº 26/20, ao determinar que os Especialistas em Educação Básica da rede estadual de ensino retornem às suas atividades, sem que, preventivamente, sejam implementadas as medidas de segurança nela previstas (art. 4º da norma em comento), afigura-se desarrazoada e, portanto, em tese, arbitrária, impondo-se a suspensão de seus efeitos, conforme já determinado pelo ilustre Desembargador Bitencourt Marcondes nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1.0000.20.043502-2/000.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro parcialmente a liminar requerida**, determinando a suspensão dos efeitos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 26, de 08 de abril de 2.020, no que diz respeito aos Especialistas em Educação Básica, até que as medidas preventivas e de segurança por ela previstas sejam implementadas (art. 4º da aludida norma), assegurando aos servidores condições mínimas para o regular



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.045530-1/000

exercício de suas funções, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Encerrado o plantão forense, promova-se a redistribuição destes autos eletrônicos ao eminente Desembargador Bitencourt Marcondes, que se encontra prevento para o seu julgamento.

P. I.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2020.

DESA. ANA PAULA CAIXETA  
Relatora

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora ANA PAULA NANNETTI CAIXETA, Certificado:  
7D610F2A4B9ED3993094C2D2404EFEB2, Belo Horizonte, 17 de abril de 2020 às 16:32:47.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
100002004553010002020404894